



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010921-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HENRIQUE APARECIDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3010921-30.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Henrique Aparecido de Oliveira

Interessados: Sueli Dias de Almeida e outro

Voto nº 42.259

ACÇÃO DE INTERDIÇÃO - Decisão que concedeu a curatela provisória que deixou de estabelecer limites ao seu exercício - Irresignação do Ministério Público - Acolhimento - Aplicação do artigo 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Necessidade de limitar a curatela provisória aos atos de natureza patrimonial e negocial - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de interdição, deferiu pedido de curatela provisória de Sueli Dias de Almeida, nomeando para o cargo de curador o filho Henrique Aparecido de Almeida, “*Ante a declaração médica de fls. 11*”.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a partir da edição da Lei nº 13.146/2015, nosso sistema jurídico passou a considerar como pessoa absolutamente incapaz apenas os menores de 16 anos e, em consequência, aboliu-se a interdição absoluta no nosso sistema civil, adotando-se o entendimento de que a deficiência ou transtorno mental, por si, não afeta a capacidade civil da pessoa, mas apenas a limitam, se não puderem exprimir sua vontade (e não discernimento). Acrescenta que a curatela de pessoa com deficiência, pelo princípio da dignidade

humana garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e não deve ser regra e sim exceção. Alega que, no caso dos autos, a decisão agravada concedeu a curatela provisória ampla e irrestrita e fundou-se exclusivamente no documento médico de fls. 11 que, por sua vez, indicou a hipótese diagnóstica da interditanda, sem, contudo, indicar a necessidade de ampliação dos poderes conferidos ao curador para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial. Defende que por não haver comprovação de nenhuma circunstância que justifique a ampliação dos limites da curatela a outros atos da vida civil da interditanda, além daqueles relativos a direitos de natureza patrimonial e negocial, a sua limitação, nos termos do art. 85, caput da Lei nº 13.146/2015 é medida que se impõe, sob pena de grave afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Pede a concessão da antecipação da tutela recursal e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão agravada, imitando a curatela provisória à prática de atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial da interditanda.

Recurso regularmente processado, concedida a liminar (fls.18/20). Dispensadas informações, sem contraminuta. Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo

provimento do recurso (fls.35/37).

2. Procede o reclamo.

Cuida-se de ação de interdição ajuizada pelo agravado com intuito de interditar sua mãe, diagnosticada com atrofia Cerebral Circunscrita — Atrofia Cortical Posterior, quadro demencial progressivo e irreversível (CID10 G310).

Nesse contexto, o juízo a quo deferiu a curatela provisória da interditanda, nomeando o agravado para o cargo de curador provisório (fls. 17 autos de origem), sem estabelecer quaisquer limites para o exercício do encargo.

É cediço que após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a curatela das pessoas com deficiência mental não mais pode ser deferida de maneira irrestrita, conforme dispõe seu art. 85: *“A curatela afetarão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.”*

Com efeito, não estando demonstradas, por ora, as efetivas limitações da interditanda, imperioso que a curadoria provisória se dê nos limites do disposto no artigo 85, da Lei 13.146/2015, visando à preservação dos interesses da curatelada.

Em caso análogo esta Col. Corte e 9ª Câmara de Direito Privado já decidiu nesse sentido: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Irresignação do órgão ministerial contra decisão que deixou de apreciar pedido formulado para limitação dos efeitos da curatela provisória. Acolhimento. Medida que deve afetar exclusivamente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Inteligência do art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015. Precedentes. Recurso provido."* (Agravo de Instrumento 3010845-06.2024.8.26.0000; Relatora Daniela Cilento Morsello; Data do Julgamento: 31/01/2025).

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator